



ESTADO DA PARAÍBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 20, de 06 de maio de 1994

Acrescenta parágrafo único ao artigo 169 e modifica o parágrafo único do artigo 174, da Lei complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba, :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido um parágrafo único ao artigo 169 da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, com a seguinte redação:

Art. 169 - Omissis.

Parágrafo Único - Será concedida, nos termos do regulamento, indenização fixa por dia, aos servidores que se afastarem do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diárias, em casos especiais tais como as designações para diligências, trabalhos de campo e campanha de qualquer natureza; de demarcação, inspeção; de recuperação e manutenção; de topografia, serviços geotécnicos, pesquisa e outros da mesma espécie, fora da zona considerada urbana.

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 174, da Lei Complementar nº 39 de 26 de dezembro de 1985 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 174 - Omissis

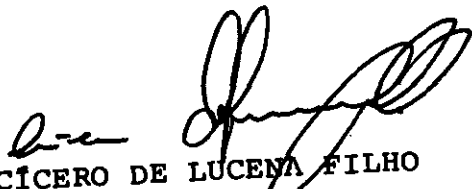
Parágrafo Único - O período de permanência inferior a 30 (trinta) dias dá direito ao transporte, compreendendo passagem e bagagem. O período superior a 30 (trinta) dias, quando se tratar de deslocamento de servidor para realização de cursos de treinamento e/ou aperfeiçoamento, assegurará a conversão da ajuda de custo em bolsa de estudo, arbitrada nas condições do artigo anterior, e será paga em parcelas mensais, durante o período da concessão e nas datas fixadas no calendário de pagamento dos servidores.

07	05	94
GABINETE CIVIL DE		

Revisa.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em Vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de maio de 1994; 106º da Proclamação da república.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR